

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/AUT-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão
através de um serviço de programas televisivo temático de
informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não
condicionado com assinatura denominado Região Norte TV -
RNTV**

Lisboa

13 de Dezembro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/AUT-TV/2007

Assunto: Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Região Norte TV - RNTV*

1. Identificação do pedido

A **RNTV - Região NorteTelevisão, S.A.**, enviou à ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 2 de Outubro de 2007, um pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *Região Norte TV - RNTV*.

Com este pedido foi retomada a instância processual iniciada em 8 de Maio de 2007 e suspensa, a requerimento do interessado, em 20 de Junho de 2007, aproveitando-se os actos processuais já praticados no âmbito da instrução do processo de autorização.

2. Tramitação processual

No exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, por efeito da conjugação do disposto no nº 1 do artigo 18º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, doravante designada por Lei da Televisão, alínea e) do nº 3, do artigo 24º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, e da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de televisão, foram desenvolvidas as

diligências necessárias a fim de assegurar a completude processual do pedido perante o quadro legal enunciado.

3. Requisitos legais para a concessão de autorizações

De acordo com o nº 4 do artigo 18º da Lei da Televisão, a autorização para acesso à actividade de televisão deve ser atribuída quando se verifique a conformidade dos operadores e respectivos projectos às obrigações legais aplicáveis.

A regularização da situação contributiva do proponente, perante os serviços de finanças e de segurança social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projecto, da competência do ICP-Anacom, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a sua conformidade com as exigências legais.

4. Análise do processo - instrução documental

A candidatura em apreciação apresenta, de acordo com o nº 1 da Portaria nº 1199/2007, os seguintes documentos:

- Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado *RNTV*;
- Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projecto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores, das restrições ao exercício da actividade de televisão e das regras sobre concorrência e concentração da titularidade dos meios de comunicação social;

- Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão, das suas fontes de financiamento e dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- Projecto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar;
- Descrição dos meios humanos afectos ao projecto, com indicação dos postos de trabalho e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção.
- Descrição da actividade que pretende desenvolver, incluindo:
 - i) O estatuto editorial, onde se definem a orientação e os objectivos do canal, com o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores e os princípios deontológicos dos jornalistas e a ética profissional, conforme disposto no nº 1 do artigo 36º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho, subscrito pelo director responsável pela orientação e supervisão das emissões e depositado na ERC, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1 e 36º, nºs 1 e 2 da referida lei;
 - ii) o horário de emissão, prevendo-se dezasseis horas de transmissão/dia, das 08h 00 às 24h 00;
 - iii) as linhas gerais da programação;
 - iv) a designação a adoptar para o referido serviço de programas;
- Pacto social e respectiva certificação através de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia;
- Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto a desenvolver;
- Documento comprovativo de situação regular emitido pelos serviços de finanças e segurança social competentes;

- Título comprovativo do acesso à rede, emitido pela *TVTEL Comunicações, S.A.*.

5 – Estudo económico e financeiro do projecto

Foi solicitado parecer a uma consultora externa sobre o estudo económico e financeiro que instrui o pedido em apreciação, juntando-se ao processo o competente relatório que conclui tratar-se de um projecto cuja rendibilidade “...*depende, de modo crítico, do potencial de alargar a base de distribuição do canal (acesso a outros operadores além da TVtel ou venda de produção própria de conteúdos a outros canais), e rentabilizar o investimento com mais canais (multi-canal).*”.

Tal não obsta que o mesmo relatório conclua que a “...*estrutura de capitais conservadora assegura a sustentabilidade.*”.

6 - Conteúdo da programação

A programação deste serviço de programas assenta, maioritariamente, na transmissão de conteúdos informativos relacionados com a “Região Norte” (distritos do Porto, Bragança, Braga, Vila Real e Viana do Castelo). O desporto é outra das vertentes da programação. Os programas de entretenimento ocuparão “uma faixa não superior a 20% da programação média diária”.

Assim, de acordo com as linhas gerais de programação, este serviço pretende apresentar:

- programa principal diário com notícias, dedicando especial atenção às principais notícias da Região Norte, sem descurar a informação de interesse nacional e internacional;
- programa diário de desporto regional, abrangendo as diversas modalidades, como alternativa aos grandes eventos desportivos;

- programa semanal de debate sobre um tema regional de um dos distritos da Região Norte;
- programa semanal sobre a história e a obra de uma figura pública da Região Norte de Portugal, ligada à cultura ou ao desporto, à economia ou à ciência, entre outros;
- programa semanal sobre os pontos de interesse cultural, desportivo, social e recreativo de um concelho da Região Norte;
- programa sobre cultura e música regional, com as tradições, usos e costumes de cada concelho da região Norte;
- outros programas diários de opinião “popular” sobre temas de interesse regional e nacional, entrevistas com personalidades dos diversos concelhos do Norte de Portugal, agenda cultural e programas dedicados à promoção social e turística.

Assim, do conteúdo da grelha proposta concluiu-se pela sua vocação regional, centrado na temática informativa. Por outro lado, ao contemplar outros géneros autónomos de programas, o serviço de programas em análise permitirá uma maior abrangência temática, em áreas relevantes como sejam a cultura e a economia das respectivas regiões.

7. Qualidade técnica

O requerente apresentou uma primeira candidatura, que deu entrada na Entidade Reguladora a 8 de Maio de 2007, tendo a ERC solicitado, na altura, nos termos do artigo 17º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, a avaliação sobre as condições técnicas da candidatura ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, tendo obtido parecer favorável, a 12 de Junho de 2007.

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas

temático de informação de cariz regional de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado *Região Norte TV - RNTV*.

A RNTV – Região Norte Televisão, S.A., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial, nos termos referidos sob o ponto 4.i).

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo *Região Norte TV - RNTV* junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

Lisboa, 13 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira